PROJETO DE LEI Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de imóveis da Municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de direito real de uso de imóveis da Municipalidade para fins de desenvolvimento econômico e social, respeitadas as previstas na Lei Orgânica do Município de Itaúna, atenderá as seguintes condições:

I – autorização legislativa, através de lei específica para cada concessão;
II – interesse público;
III – licitação na modalidade concorrência.

Parágrafo Único: A licitação na modalidade de concorrência poderá ser dispensada no caso de interesse público, justificado com a criação de novos empregos e aumento na massa salarial no município, além do aumento da arrecadação de tributos, do Valor Adicionado Fiscal (VAF-DAMEF), que reflitam em aumento da receita municipal.

Art. 2º. O Projeto de Lei de origem do Executivo Municipal será acompanhado de:

I – mensagem do autor demonstrando o interesse público;
II – proposta de investimento da empresa com a solicitação da concessão de direito real de uso, conforme modelo no anexo I;
III - cópia reprográfica dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais e das demonstrações de resultados do exercício da empresa; do CNPJ, da Inscrição Estadual, do Contrato Social (e alterações, se tiverem) e das certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Receita Federal do Brasil;
IV - registro do imóvel a ser concedido;
V – memorial descritivo do terreno objeto da concessão;
VI – laudo de avaliação do imóvel, expedido por Comissão pública municipal, nomeada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. No Projeto de Lei deverá constar a:

I . Identificação do Imóvel a ser concedido;
II. Identificação da empresa concessionária, incluindo a razão social, endereço completo, o CNPJ e a Inscrição Estadual;
III. Descrição da finalidade específica com a fixação da utilidade a ser dada ao imóvel pela empresa concessionária;
IV. Nomeação do órgão público municipal responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei e do contrato de concessão de direito real de uso a ser assinado entre o município e o concessionário.

Art. 4º. A empresa concessionária terá que atender aos seguintes encargos condicionantes:

I – Construir suas instalações no lote de terreno e iniciar as atividades de sua sede ou da filial de sua empresa no local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

II - dedicar-se exclusivamente às atividades fins da empresa, descritas em seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

III - Evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (L.P), de instalação (L.I.) e de operação (L.O.), se for o caso;

IV - Apresentar o projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana da Prefeitura Municipal de Itaúna, para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - Elaborar o projeto de segurança e submetê-lo à aprovação junto à Guarnição do Corpo de Bombeiros local e implantá-lo;

VI - Recolher os tributos federais, estaduais e municipais em favor do Município de Itaúna, em especial o ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre os serviços prestados de qualquer natureza e o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbana);

VII - Declarar o VAF-DAMEF (Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal) em favor do município de Itaúna;

VIII - Não interromper as suas atividades por período superior a seis meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência da Prefeitura de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 meses de inatividade;

IX - Quaisquer alterações pretendidas pela empresa concessionária em seu contrato social, inclusive no quadro societário, só poderão ser feitas com a anuência prévia da Prefeitura Municipal de Itaúna;

X - Decorridos 10 anos, contados a partir do início das atividades da empresa no local e tendo cumprido todos os encargos condicionantes, poderá o município fazer a doação do imóvel à empresa, através da outorga da escritura, independente de licitação, desde que atenda o interesse público justificado;

XI – Ocorrendo a doação, na escritura e no respectivo registro do imóvel, que serão lavrados às expensas da concessionária/donatária, deverá constar que a empresa não poderá praticar o desvio de finalidade, ou seja, dar destinação diversa ao terreno objeto desta Lei, mantendo sempre as atividades exclusivamente empresariais constantes em seu contrato social.

XII - Quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o bem concedido, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município de Itaúna.

Art. 5º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se o concessionário cometer desvio de finalidade ao imóvel objeto da concessão, dando destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir quaisquer dos encargos condicionantes descritos no art. 4º, revertendo-se, neste caso, o imóvel ao município, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza já feitas no imóvel, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações por parte do Município.

Art. 6º. Sendo aprovado pela Câmara Municipal de Itaúna o Projeto de Lei, após esta ser sancionada e publicada, será elaborado o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público a ser celebrado e firmado entre o Município e o concessionário, e nele deverá constar o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

§ 1º– O concessionário registrará, às suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de uso a que se refere o *caput* deste artigo, no Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento ao artigo 167, Inciso I, "40" da Lei 6.015/1973, com as alterações introduzidas pela Lei 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 dias, a contar da data da assinatura do referido Contrato.

§ 2º- Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a cláusula de inalienabilidade do bem.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 27 de junho de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Heli de Souza Maia
Secretário Municipal de Governo

Jardel Carlos Araújo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa, visando à regularização das concessões de direito real de uso, como forma de fomento às empresas instaladas no Município, conforme autoriza o artigo 14 da Lei Orgânica de Itaúna, alterado pela Emenda 02/2016.

Vale ressaltar que a proposta visa fixar as condicionantes a fim de evitar obscuridade na aplicação da Lei Orgânica no que se refere, especialmente, às concessões de direito real de uso de imóveis públicos e primar pela segurança jurídica aplicáveis no zelo e tutela dos bens públicos e em relação às empresas beneficiárias.

Solicitamos seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado, em razão da imperiosa representação dos membros no referido órgão e da agenda confirmada para o evento da 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde a ser realizada em 08 de julho de 2017 e da participação na 1ª Conferência Estadual de Saúde da Mullher.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna/MG, 27 de junho de 2017.

Ofício Nº 300/2017-Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 36/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que dispõe sobre as concessões de direito real de uso de imóveis públicos, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa com pedido de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG